

ATA DA SESSÃO 006 (INTERNA)
JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023
ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0077

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento de recurso e contrarrazões da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”**, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES, conforme processo nº 7621/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 29/2023 e no dia 23 (vinte e três) do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento das propostas de preços, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 002 (interna), restando as empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CST ENGENHARIA LTDA. classificadas e as empresas THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS e NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. desclassificadas.

Assim, houve a impetração de recurso pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. e de contrarrazão pelas empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que foram analisados, ficando reformada a decisão

referente a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., restando a mesma CLASSIFICADA, conforme Ata de Sessão 003.

No dia 04 (quatro) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a abertura dos envelopes de habilitação e seu julgamento, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 005 (interna), restando as empresas NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA., FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CST ENGENHARIA LTDA. habilitadas e as empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. inabilitada.

Diante desta decisão, houve a impetração de recurso pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., que passa a ser analisada.

1 - DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, processo nº 005154/2024, apresentado pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., CNPJ n.º 09.532.270/0001-18, quanto à decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Tomada de Preços nº 029/2023.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da fase de habilitação, conforme ATA da Sessão 005 (Interna), que ocorreu no dia 06 (seis) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 07 (sete) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 005154/2024 - NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., do dia 12 (doze) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 15 (quinze) do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), e não foram apresentadas contrarrazões.

3 – DAS RAZÕES DA PREPONENTE

Na ATA da Sessão 005 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de habilitação das empresas, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021, declarando a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. INABILITADA, por não atender a qualificação técnica profissional, conforme o item 9.4.6.a.3.3 “Cabo de cobre flexível isolado, 95mm², anti-chama 0,6/1,0 kv”.

Ocorre que, a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. sustenta através do recurso apresentado que:

“Conforme exigido no edital, o engenheiro eletricista, nosso Responsável Técnico, possui ampla experiência na área específica, tendo realizado inúmeros serviços semelhantes e de maior complexidade do que os exigidos nesta licitação.

O que se pretende, pela descrição do Termo de Referência, é o fornecimento e instalação de cabo de cobre para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, num total de 620m.

Neste tipo de serviço acima citado, a bitola do cabo não é determinante para aferir a capacidade do engenheiro em acompanhar, supervisionar e orientar aos demais técnicos elétricos/eletricistas na instalação do referido cabo.

O que a administração persegue é saber se o Responsável Técnico tem capacidade técnica para realizar os serviços pretendidos.

O excesso de rigor (formalismo exagerado) não é a tônica que deve ser adotada para com nenhum dos licitantes, o que não está sendo devidamente observado neste certame.

A ora recorrente apresentou vários atestados de capacidade técnica, de serviços similares, que atendem perfeitamente o objetivo de tal exigência, ou seja, a garantia de que a empresa possui expertise para executar os serviços pretendidos pela administração pública.

Nesse sentido o TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. No caso, a CPL, antes de inabilitar a NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., deveria ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque a falta apontada não altera a os documentos já apresentados, que suprem as exigências. Ademais, como a NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica e o TCU permite o envio de documentos complementares para confirmar os exigidos no Edital, a CPL deveria ter realizado diligências no sentido de validar a capacidade técnica do Responsável Técnico indicado pela recorrente. Sobre o assunto, o TCU já decidiu que “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Também alega excesso de formalismo por parte da Comissão, onde:

“Sob o ponto de vista material, as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, vez que esta apresentou atestados que comprovam a qualificação técnica do Responsável Técnico.

A desclassificação da NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA nada mais apontado que uma adesão a um formalismo exacerbado. Referido excesso de apego à forma, ignorando o conteúdo das declarações apresentadas, tem sido incessantemente combatido pelos Tribunais. [...] a inabilitação da NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações/atestados apresentados, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo. Por fim, o provimento do recurso com a habilitação da NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA garantirá o êxito do certame sob outro enfoque, GARANTINDO uma maior competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, onde a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E conclui que:

*“a) A CPL deixou de realizar diligência para aferir a capacidade técnica do Responsável Técnico da ora recorrente;
b) A CPL realizou diligência para esclarecer outras informações que envolveram a licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA;
c) Existe um descumprimento da Lei desde a elaboração do edital, suprimindo a submissão do certame ao Decreto Municipal nº 26.862/2022 e a declaração de que o nosso Recurso Administrativo após a divulgação de habilitação das licitantes, datado de 23 de fevereiro de 2024, era intempestivo, sendo que, na verdade, a Ata de 21 de fevereiro de 2024, declarou HABILITADAS as licitantes que iriam continuar a participação no certame.
d) Mesmo que involuntariamente por parte da CPL, o Processo em questão encontra-se eivado de vícios insanáveis.”*

Ao final, requer:

*“a) Que seja acatada a presente “RECURSO ADMINISTRATIVO”, uma vez que é tempestivo;
b) Que a Administração Municipal adote o princípio da “auto tutela” já que possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, principalmente quanto ao não recebimento do recurso administrativo após a publicação da Ata 03, de 21 de fevereiro de 2024, que habilitou as licitantes, o que era de pleno direito da ora recorrente em interpor Recurso quanto a habilitação da licitante NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA;
Caso a competente CPL não acate nossos pedidos acima formulados, requeremos subsidiariamente:
c) Que seja o Responsável Técnico da recorrente seja considerado plenamente capaz de realizar os serviços pretendidos pela administração, e por conseguinte rever a decisão para habilitar a NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.;
d) Que, caso necessário, a CPL realize “Diligência” para aferir a capacidade Técnica do nosso Responsável Técnico, garantindo que o mesmo possui capacidade de executar os serviços pretendidos pela administração;
e) Que seja juntado os documentos anexos, conforme entendimento do TCU, que comprovam a capacidade do nosso Responsável Técnico para executar os serviços pretendidos pela administração;
f) Que seja dado continuidade ao processo licitatório, em nome da mais límpida justiça.”*

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Não há.

5 – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 029/2023, seguem nossas considerações.

Diante das justificativas do recurso interposto, cabe ressaltar que a Comissão atende, em todas as fases, ao disposto no Art. 109 da Lei nº 8666/93.

Após o julgamento das propostas de preços, conforme Lei Municipal nº 6.870/2021, restaram classificadas as empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CST ENGENHARIA LTDA. e desclassificadas as empresas THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS e NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA.

Desta decisão, houve a impetração de recurso pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. e de contrarrazão pelas empresas NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O recurso e suas contrarrazões foram analisados e julgados pela Comissão. E este fora submetido à autoridade superior para manifestação e decisão, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após decisão da autoridade superior, a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. apresentou novo recurso administrativo, e este fora considerado intempestivo, pois a matéria a ser atacada está prevista nas hipóteses de cabimento do recurso hierárquico, sendo esta já superada.

É cabível o pedido de reconsideração, por exemplo, em face de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, quando aplicada a sanção de declaração de inidoneidade (art. 109, inc. III c/c art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93).

Assim, se a situação ainda comportasse a interposição de novos recursos administrativos, a discussão em torno da matéria não teria fim. E, tendo em vista que, a rigor, os recursos serão julgados pela autoridade superior, esgota-se a instância administrativa. Destarte, superando a fase da proposta de preços, passamos à fase de abertura e apreciação da documentação relativa à habilitação das empresas classificadas.

Diante da decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa NIL-SERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., a licitante alega:

“Conforme exigido no edital, o engenheiro eletricista, nosso Responsável Técnico, possui ampla experiência na área específica, tendo realizado inúmeros serviços semelhantes e de maior complexidade do que os exigidos nesta licitação.

O que se pretende, pela descrição do Termo de Referência, é o fornecimento e instalação de cabo de cobre para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, num total de 620m. Neste tipo de serviço acima citado, a bitola do cabo não é determinante para aferir a capacidade do engenheiro em acompanhar, supervisionar e orientar aos demais técnicos elétricos/eletricistas na instalação do referido cabo.”

Em atenção à aceitação de acervos e atestados que apresentam similaridade com os itens de maior relevância pontuados nos editais, há manifestação do TCU sobre o assunto, como por exemplo o Acórdão 1.140/2005 – Plenário que diz:

*“Os atestados devem mostrar que o **licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”. (grifo nosso)*

Desta forma, a própria Constituição Federal de 1988, no Inciso XXI do Art. 37, determina que:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

Sendo assim, comparando a descrição apresentada no Atestado vinculado a CAT 119842/2021, item “11.2.4 CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10MM², ANTI-CHAMA, 450/750V PARA CIRCUITOS TERMINAIS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12_2015” e a definição no item 9.4.6.a.3.3 do Edital – “Cabo de cobre flexível isolado, 95mm², anti-chama 0,6/1,0 kv” - é possível verificar similaridade

e complexidade equivalente entre o serviço apresentado e o exigido no instrumento convocatório.

6 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., referente a Tomada de Preços nº 029/2023 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sendo assim, fica reformada a decisão referente a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., restando a mesma HABILITADA, com base em todos os motivos expostos acima.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Olivian Barcelos Campo Dall’Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

